



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº1.508, DE 4 DE JULHO DE 2001.

Assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde, exceto emergências, às pessoas que menciona.

O Povo do município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas, aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, às crianças e às gestantes, em todos os hospitais e postos de saúde, exceto emergências, sediados no Município de João Monlevade.

Parágrafo único. Para efeitos do benefício no caput, entende-se:

I – atendimento prioritário, a não obrigatoriedade de aguardar em filas ou obedecerem a ordem de chegada;

II – pessoa idosa, aquela que tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade; e

III – pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, as que possuem dificuldade de locomoção.

Art. 2º Os estabelecimentos citados nesta Lei deverão afixar, em local visível, placa indicativa com os dizeres: “AS PESSOAS IDOSAS, OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E SENSORIAL, AS CRIANÇAS E AS GESTANTES TÊM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NESTE ESTABELECIMENTO”.

Art. 3º A comprovação de idade será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa base, de cem UFPJM na segunda ocorrência;

III – multa base cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 4 de julho de 2001.

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA